



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282781

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2086724-02.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**

Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: ABILITY ASSESSORIA E SERVIÇOS ESPECIAIS S/S LTDA.

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO TINTORETTO

INTERESSADOS: FABIO GALASSI RODRIGUES E OUTRO

INTERESSADA: CECÍLIA CORRÊA DE TOLEDO

INTERESSADO: ABILITY PRSTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

VOTO Nº 54.910

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ability Assessoria e Serviços Especiais S/S Ltda. contra decisão proferida nos autos da segunda fase da ação de exigir contas, que, de ofício, determinou a produção de prova pericial contábil e impôs exclusivamente à agravante o adiantamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 13.300,00.

A agravante sustenta que a decisão agravada carece de fundamentação quanto à necessidade da perícia, tratando-se de demanda com controvérsia essencialmente documental e jurídica, relacionada à execução de obras e à prestação de contas já instruída com documentos pertinentes. Alega que não houve requerimento das partes para produção de prova pericial e que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo extrapolou seu poder instrutório ao determinar a perícia sem utilidade prática para o deslinde da controvérsia. Sustenta, ainda, que a imposição do ônus do adiantamento integral da perícia apenas à agravante viola o disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil, que prevê o rateio dos honorários quando a perícia é determinada de ofício. Sustenta, por fim, a urgência da suspensão dos efeitos da decisão, a fim de evitar dano grave e de difícil reparação. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a realização da prova pericial ou, subsidiariamente, determinado o rateio do respectivo custo entre as partes.

O agravo, entretanto, não comporta seguimento.

Isto porque a decisão atacada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no do artigo 1.015, do Código de Processo Civil (incisos I a XIII e parágrafo único), que delimita as matérias cujas decisões interlocutórias podem ser impugnadas via agravo de instrumento.

Nem se diga que é caso de aplicar a tese da taxatividade mitigada definida no julgamento do REsp 1.704.520/MT e do REsp 1.696.396/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado a 05/12/2018, DJe 19/12/2018), pois não se depara aqui com a urgência necessária para solução das questões deduzidas na minuta do agravo, não se entrevedo irremediável prejuízo à agravante, na medida em que, se for o caso, poderá suscitá-las em eventual recurso de apelação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação ou revisão de contrato de previdência privada. Insurgência contra decisão que saneou o processo e indeferiu a realização de prova pericial. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2030288-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. Colheita da prova documental. Reclamada necessidade da providência antes do encerramento da prova pericial. Questão, porém, que não se coaduna com as hipóteses de cabimento do recurso de agravo. Conteúdo, no fundo, pertinente à dilação probatória, a qual não se encontra prevista no rol de que cuida o art. 1015 do CPC. Flexibilização as hipóteses, segundo o STJ, dependente da inutilidade do julgamento em eventual apelação/contrarrazões. Circunstância não evidenciada. Precedentes. AGRADO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282400-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE
Relator